RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.486 - MS (2019/0046829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	AYUMI CHAVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AYUMI CHAVES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido no julgamento do HC n. 1414240-72.2018.8.12.0000.

Consta dos autos que a paciente presa temporariamente e, posteriormente denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e nos arts. 148 e 121, § 2º, I, III e IV, ambos do Código Penal (cárcere privado e homicídio qualificado). Em 6/1/2018 foi decretada sua prisão preventiva. Em 17/1/2018, o Magistrado deferiu o pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar a com monitoramento eletrônico. Todavia, em 1/3/2018, o Juízo decretou nova prisão preventiva, ante a notícia do rompimento da tornozeleira eletrônica e evasão da acusada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CÁRCERE PRIVADO - ALEGAÇÃO INOCÊNCIA - INVIÁVEL ANÁLISE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA A PESSOA - INADMISSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AFETADA - ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. O habeas corpus não é a via adequada para a discussão de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, eis que na estreita via é incabível a análise de provas.*
>
> *2. Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do CPP e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex. Na hipótese, a prisão preventiva está assentada*

na necessidade de se estabelecer tutela à garantia da ordem pública, afetada pela periculosidade da paciente, considerando a gravidade concreta do delito, o modus operandi.

3. Seria um contrassenso substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o crime é praticado com extrema violência a pessoa, como é o caso dos autos, relacionado a execução de crime por determinação do grupo "PCC". Aliás, recentemente, a Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, alterou o Código de Processo Penal, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. No entanto, a referida lei foi expressa em determinar que, a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

Com o parecer, ordem denegada (fls. 171).

No presente recurso sustenta, inicialmente, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, salientando que se encontra presa desde 7 de outubro de 2017, sem que houvesse encerramento da instrução processual.

Assevera a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Afirma, ainda, ser cabível a substituição da custódia por prisão domiciliar, pois preenche os requisitos previstos no art. 117 da LEP, tendo em vista que é mãe de criança.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, ou a concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de

primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator